



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023060202
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023 - 060202
PARECER JURÍDICO Nº 011/2023
REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA), NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI/PA.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação por inexigibilidade e licitação de empresa especializada para **AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA), NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI/PA.**

Após, foi então autuado, bem como verificada a disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever ressaltar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, se for o caso. Dessa forma, o prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA ANÁLISE:

Inicialmente, cabe ressaltar que a **AQUIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE E LIMPEZA, MATERIAL DE EXPEDIENTE, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA)** a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "**Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei no. 8.666/93 permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Tratando-se de dispensa de licitação, esta é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei no. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

"(...) a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...) Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "(...) não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que etapas os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO No 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa de licitação.

Cumprido destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a situações de emergência ou urgência, em que o CONTRATO ADMINISTRATIVO PRECISA SER REALIZADO IMEDIATAMENTE, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "**é aquela que a própria lei declarou-a como tal**". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar **o princípio da economicidade**.

A Lei no 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
CNPJ: 05.846.468/0001-15



Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

IV – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a **R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SESICENTOS REAIS)**, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **P R DA SILVA ALVES EPP, CNPJ N° 05.846.468/0001 - 15, no valor de R\$ 2.530,25 (dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)**; empresa **M.L.G. HAMOY, CNPJ N° 15.261.796/0001 – 69, no valor de R\$ 4.383,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais)**; empresa **N. DO AMARAL GOMES LTDA – ME, CNPJ N° 07.176.049/0001 – 49, no valor de R\$ 8.418,25 (oito mil, quatrocentos e dezoito e vinte e cinco centavos)**, com fundamento no art. 24, II da Lei no 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Juruti/PA., 09 de fevereiro de 2023.

MARCIO JOSE
GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:33583450000103

Assinado de forma
digital por MARCIO
JOSE GOMES DE
SOUSA SOCIEDADE
INDIVIDUAL
D:33583450000103

Márcio José Gomes de Sousa
Assessor Jurídico da CMJ
OAB/PA 10516

MARCIO JOSE
GOMES DE
SOUSA:609
42703200

Assinado de
forma digital
por MARCIO
JOSE GOMES
DE
SOUSA:609427
03200